



Apelação Cível nº. 0033955-08.2019.8.19.0210

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelada: Jotira Soares de Oliveira

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC. MANDADOS NÃO CUMPRIDOS POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO ACOMPANHAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. HIPÓTESE QUE CONFIGURA ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, NOS TERMOS DO ART. 485, § 1º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0033955-08.2019.8.19.0210**, em que é apelante **BANCO BRADESCO S/A** e apelada **JOTIRA SOARES DE OLIVEIRA**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Bradesco S/A. em face de Jotira Soares de Oliveira, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando a retomada de veículo alienado fiduciariamente, em razão do inadimplemento de contrato de financiamento celebrado entre as partes, garantido por alienação fiduciária do automóvel *Doblo Adventure Locker 1.8*, ano/modelo 2008/2009.



Apelação Cível nº. 0033955-08.2019.8.19.0210

A liminar de busca e apreensão foi deferida, com determinação de expedição de mandado para apreensão do bem e citação da parte ré, incumbindo ao autor acompanhar a diligência junto à Central de Mandados para sua efetivação. (indexador 96)

A sentença (indexador 240) extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender que restou caracterizado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda após cerca de seis anos sem efetivação da medida liminar. Veja-se a parte dispositiva:

"Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, IV, do CPC e aplico ao autor multa de 2% sobre o valor atribuído à causa, revertida em favor do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 77, IV, do CPC. Recolha-se a multa no prazo de 15 dias.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, encaminhando-se à Central de Arquivamento, se necessário for.

P.I."

O autor interpôs recurso de apelação no indexador 258, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por violação ao art. 10 do CPC, sob o argumento de ausência de prévia intimação para manifestação sobre a suposta inércia, bem como a necessidade de intimação pessoal antes da extinção por abandono da causa. Alega, ainda, inexistência de desídia no acompanhamento do feito e requer o prosseguimento da ação, com afastamento da multa aplicada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o reci



Apelação Cível nº. 0033955-08.2019.8.19.0210

No mérito, cuida-se de ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária, ajuizada por Banco Bradesco S.A. em face de Jotira Soares de Oliveira, em razão do inadimplemento de financiamento garantido por veículo automotor.

A liminar de busca e apreensão foi deferida (indexador 96), com determinação para que a parte autora acompanhasse a diligência junto à Central de Mandados para sua efetivação. Todavia, após sucessivas tentativas frustradas de cumprimento da medida e reiteradas intimações nesse sentido, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, aplicando, ainda, multa de 2% sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça.

A parte autora interpôs apelação, sustentando a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal prévia para suprir eventual inércia processual, bem como a inexistência de abandono da causa, requerendo o prosseguimento do feito e o afastamento da penalidade aplicada.

A controvérsia recursal cinge-se, portanto, a analisar a legitimidade da extinção do processo sem resolução do mérito por suposta inércia da parte autora, à luz do art. 485, IV, do CPC, bem como a regularidade da multa aplicada.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a liminar de busca e apreensão deferida (indexador 96) continha determinação expressa para que a parte autora acompanhasse a diligência junto à Central de Mandados, providenciando os meios necessários à sua efetivação. Não obstante, os mandados expedidos restaram reiteradamente devolvidos sem cumprimento, circunstância atribuída à ausência de acompanhamento da diligência pela parte demandante, conforme consignado na sentença, sobrevindo, ao final, a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Todavia, a hipótese dos autos não se adequa ao disposto no art. 485, IV, do CPC. A fundamentação adotada pelo juízo de origem revela que a extinção decorreu da inércia da parte autora em promover atos necessários ao regular andamento do feito, notadamente quanto ao acompanhamento



Apelação Cível nº. 0033955-08.2019.8.19.0210

diligências de busca e apreensão do bem, o que caracteriza, em tese, abandono da causa, previsto no art. 485, III, do CPC, e não ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nessas hipóteses, contudo, a extinção do processo exige a prévia intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de cinco dias, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, providência que não foi observada no caso concreto.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de impulso processual decorrente do não acompanhamento de diligências de busca e apreensão configura abandono da causa, impondo-se, para a extinção do processo, a observância do procedimento previsto no art. 485, III e §1º, do CPC, a conferir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, IV, DO CPC, QUE NÃO GUARDA SUBSUNÇÃO COM A SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA EXTRAÍDA DOS AUTOS . MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO SEM CUMPRIMENTO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. DESÍDIA E NEGLIGÊNCIA EM DAR IMPULSO AOS ATOS PROCESSUAIS QUE INFORMA A FIGURA DO ABANDONO E NÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESUAL. REFORMA QUE SE IMPÕE, JÁ QUE A EXTINÇÃO DO PROCESSO DEVERIA OPERAR-SE NA FORMA DO INCISO III, DO ART. 485, DO CPC . NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE NÃO OBSERVADA. APLICAÇÃO DO ART. 485, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE . ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO." (TJ-RJ - APL: 03105317420178190001 202200155035, Relator.: Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA, Data de Julgamento: 25/08/2022, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2022)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANDADOS DE CITAÇÃO E BUSCA"



Apelação Cível nº. 0033955-08.2019.8.19.0210

APREENSÃO NÃO CUMPRIDOS DIANTE DO NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA PARA AGENDAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 485, IV DO CPC . 1. Hipótese que, na verdade, configura inércia do apelante no atendimento ao ato ordinatório de acompanhar a diligência, amoldando-se à figura do abandono da causa, prevista no artigo 485, inciso III do CPC/2015. 2. Inobservância do disposto no artigo 485, § 1º, com a intimação pessoal da parte . 3. Recorrente que sequer foi intimado via D.O. para dar andamento ao processo ou para fornecer os meios necessários para efetivação das diligências . 4. Violação ao princípio do devido processo legal. 5. Anulação da sentença . PROVIMENTO AO RECURSO." (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08161449120238190038, Relator.: Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO, Data de Julgamento: 13/12/2024, DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 18/12/2024)

.....

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA EM 2021. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC. DESÍDIA DO AUTOR EM COMPARECER À CENTRAL DE MANDADOS PARA AGENDAR E ACOMPANHAR O OFICIAL DE JUSTIÇA NA DILIGÊNCIA DEFERIDA . NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 485, § 1º, DO CPC. OCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE CONFIGURADA . RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00245922320228190038, Relator.: Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 05/06/2025, DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 10/06/2025)

.....



Apelação Cível nº. 0033955-08.2019.8.19.0210

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO E FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. ARTIGO 485 INCISO III E IV DO CPC . 1) Extinção do feito em razão do Autor ter se mantido inerte após intimação para acompanhar a diligência de busca e apreensão do bem. 2) Apelação do Autor pleiteando a anulação da sentença. 3) A inércia do Autor em acompanhar a diligência de busca e apreensão não resulta na extinção do processo por falta de pressupostos para a constituição e desenvolvimento válido e regular, mas sim por abandono, conforme artigo 485, inciso III do CPC. Precedentes desta Egrégia Corte . 4) Ausência de intimação pessoal para dar andamento ao feito. Condição necessária para extinção por abandono. Artigo 485 § 1º do CPC. Error in procedendo . Precedentes TJRJ. 3) Anulação da sentença que se impõe. RECURSO PROVIDO." (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00084521120228190038, Relator.: Des(a) . DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 01/07/2025, QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 03/07/2025)

Dessa forma, eventual negligência da parte autora no cumprimento de diligência que lhe incumbia não autoriza a extinção do processo com fundamento no art. 485, IV, do CPC, sendo imprescindível, para a configuração do abandono processual, a intimação pessoal da parte para suprir a omissão, o que não ocorreu.

Assim, caracterizado *error in procedendo*, impõe-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, oportunizando-se a prévia intimação pessoal da parte autora.

Por conseguinte, igualmente não subsiste, neste momento processual, a multa aplicada com fundamento no art. 77, IV, do CPC, uma vez que sua imposição decorreu da mesma premissa de desídia processual que embasou a extinção prematura do feito, ora afastada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº. 0033955-08.2019.8.19.0210

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito no juízo de origem, observando-se, se for o caso, o disposto no art. 485, III e §1º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**

Relator

